

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.344/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159571-85	
Impugnação:	40.010124012-77	
Impugnante:	Ecoar Medicina Diagnóstica Ltda. CNPJ: 23.842495/0001-00	
Proc. S. Passivo:	Daniel Carvalho Monteiro de Andrade/Outro(s)	
Origem:	PF/Extrema - Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na importação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75. Entretanto, os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que a mercadoria, objeto da autuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS devido na importação indireta de equipamento "GAMA CAMERA VENTRE", classificação fiscal 9018.1930, acobertada pela Nota Fiscal nº 12713 de Sul Imagem Produtos para diagnósticos Ltda., e destinada à Impugnante.

A Fiscalização entendeu que se tratava de importação indireta, com simulação de remessa interestadual através de empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina, que promoveu a importação, destinando a sua totalidade à Autuada, conforme entendimento prévio constante de declaração de seu supervisor financeiro e formalizada através da Proposta Comercial nº 256/08, emitida em 24/07/2008 (fls. 19 a 31).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106 a 111.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolher o ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas em outra Unidade da Federação (Santa Catarina), mas estariam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou, a importação. Senão, veja-se:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Em sua defesa a Impugnante afirma que adquiriu os equipamentos de empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina, como mercadoria já nacionalizada, constante do estoque do revendedor, e neste sentido tratando-se efetivamente de operação interestadual de venda de mercadorias.

Nega veementemente a tese da fiscalização de ter realizado importação indireta, afirmando que as provas do negócio jurídico realizado desautorizam a presunção utilizada pela fiscalização, pois a proposta comercial não demonstra que houve encomenda de equipamento importado. Afirma que apesar da negociação ter-se iniciado em julho de 2008, ela foi concluída apenas em outubro de 2008, quando o equipamento adquirido já havia sido importado pela Sul Imagem.

Assiste razão à Impugnante neste argumento, pois tem-se nos autos (fl. 16) documento “*invoice* nº 2748066” aonde consta a data de emissão em 25/04/2008, e *date shipped*: 19/06/2008, em nome de Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda. Estas informações comprovam que o equipamento foi importado pela Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda., com ordem de compra firme em 25 de abril de 2008 e autorização de embarque em 19 de junho de 2008.

O trabalho fiscal afirma que a proposta foi realizada em 24 de julho de 2008 e confirmada em 29 de julho do mesmo ano. Como o equipamento foi encomendado em abril fica caracterizado que a importação foi realizada efetivamente pela empresa Catarinense antes da efetuar a venda para a Impugnante. Deve-se entender que o estoque não se limita aos produtos que estão fisicamente na sede do comprador, mas para efeitos comerciais engloba também os pedidos já realizados com data de entrega prevista, e, neste sentido, correta a tese da Impugnante de ter adquirido os produtos nacionalizados e, portanto, em operação interestadual.

No mesmo sentido esta a Declaração de Importação nº 08/1595639-2 em nome de Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda., com data de embarque no dia 30/07/2008 e chegada ao Brasil em 18/08/2008 (fl. 13). As etiquetas juntadas aos autos também demonstram que a importação foi realizada pela Sul Imagem Produtos Para Diagnósticos Ltda.

A manifestação fiscal defende a tese da importação indireta, trazendo os argumentos da condição de pagamento em 180 dias conforme documento de fl. 13, tendo a Impugnante realizado o pagamento de forma antecipada conforme documento de fl. 20. O documento de fl. 13, declaração de importação, traz a condição de pagamento a ser cumprida pela Sul Imagem no valor de R\$ 479.042,99 considerando uma cotação de dólar de R\$ 2,1769. O documento de fl. 20 é a proposta da Sul Imagem à Impugnante prevendo o pagamento em até 10 dias da assinatura do contrato no valor de US\$ 285.000,00.

Estas informações, diferente do que deseja a Fiscalização, comprova mais uma vez que se tratam de operações distintas, pois tem valores e prazos de pagamentos diferentes. Não merece ser acolhido o argumento da manifestação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro argumento trazido é o da guerra fiscal não cabendo a este conselho entrar nesta seara.

As datas de embarque em 30 de julho com formalização do pedido na véspera dia 29 mais uma vez demonstram que não ocorreu importação indireta, pois se sabe da complexidade de uma operação de importação, não sendo crível que se realize em um dia.

Os documentos trazidos pela Impugnante, com nºs de série diferentes do equipamento, objeto da autuação, comprovam que a remetente faz com frequência, e, de forma efetiva, a comercialização destes equipamentos, não estando, portanto, caracterizada a importação indireta.

Volta-se aqui a enfatizar que a Declaração de Importação (fl. 12) não faz qualquer menção à empresa Impugnante, o que já demonstra o seu não envolvimento na operação de importação e sim a sua condição de simples adquirente, em operação interestadual, da mercadoria importada.

Assim, não tendo o Fisco demonstrado a importação indireta, objeto do AI, e tendo como embasamento os documentos acostados ao presente PTA, que em momento algum trazem certeza da operação alegada, ao contrário, levam à formação da convicção de uma mera operação mercantil, com circulação de mercadorias cobertas por documentos fiscais idôneos.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Carvalho Monteiro de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.344/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159571-85
Impugnação: 40.010124012-77
Impugnante: Ecoar Medicina Diagnostica Ltda
CNPJ: 23.842495/0001-00
Proc. S. Passivo: Daniel Carvalho Monteiro de Andrade/Outro(s)
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A empresa Sul Imagem é representante internacional da GE no Brasil, mediante sistemática de operação segundo a qual, esta agencia as compras no mercado interno, repassa o pedido para o exportador (GE), recebe do cliente nacional e repassa o numerário diretamente para o exterior, retendo a sua participação.

Consta do documento de fls. 13, no campo condição de pagamento, que o prazo de pagamento de importação, por parte da Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda, é de 180 dias, embora a Autuada Ecoar Medicina Diagnóstica Ltda tenha efetuado o pagamento antecipado, conforme se infere do documento de fls. 20, primeiro parágrafo, o que nos conduz à conclusão de que a importação foi paga diretamente pela Ecoar, sem necessidade de desembolso de numerário próprio por parte da Sul Imagem.

Há que se registrar também a desoneração do ICMS importação por parte do Estado de Santa Catarina, conforme consta do documento de fls. 13, no campo destinado à discriminação dos impostos recolhidos, onde se lê: “ICMS Recolher Importação 17% (exonerado) – R\$ 100.087,76”.

Ora, tal desoneração significa concorrência desleal com os contribuintes mineiros, por se tratar de benefício fiscal concedido unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, ao arrepio da Lei Complementar n. 24/75.

Da análise cronológica dos fatos, percebe-se que:

- a nacionalização das mercadorias ocorreu em 19/09/2008, conforme se infere do documento de fls. 13, no qual se lê na parte superior: “NACIONALIZAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIA CONFORME DA 08/1474069-8 DE 19/09/2008”

Como se vê, a nacionalização ocorreu após a formalização do pedido de fls. 19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O produto objeto da autuação foi embarcado em Miami para o Brasil em 30 de julho de 2008, conforme se infere do documento de fls. 32. Ora, a formalização do pedido da Autuada junto à Sul Imagem ocorreu em 29 de julho de 2008, portanto, por ocasião do embarque da mercadoria no exterior já havia sido concretizado a negociação entre a Sul Imagem e a Ecoar.

A proposta n. 256/08 (fls. 19 e seguintes) é mera documentação de uma pactuação anterior, conforme o demonstra o documento de fls. 08, pois nele a Sul Imagem declara que recebeu da Autuada, através de contato telefônico, a solicitação de compra de 01 equipamento, sendo o pedido formalizado através da proposta comercial n. 256/08.

A conclusão lógica é de que a solicitação telefônica de compra antecedeu a formalização, portanto, é a data do contato telefônico e não a data da proposta que deve ser levada em consideração.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante, fls. 79/82 e 83/94, não se referem ao equipamento objeto do presente PTA, mas sim a outros equipamentos, conforme se infere das séries dos equipamentos discriminados nesses documentos, todos diferentes da série do equipamento objeto da autuação, motivo pelo qual quaisquer referências a esses documentos devem ser desconsideradas.

Quanto à alegação de que nunca a Autuada autorizou a importação de equipamento nem saberia tratar-se de equipamento importado, tal alegação não prospera, pois trata-se de um tomógrafo e é fato notório no meio médico que tomógrafos, via de regra, são importados. O item 2.4, da proposta de venda (fls. 20), consta que: “O equipamento objeto desta proposta é garantido..., nas condições estabelecidas nos Termos de Garantia Internacional do fabricante”.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos do PTA, conclui-se, portanto, que a importação indireta foi efetuada através de simulada operação de remessa interestadual efetuada por Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda, estabelecida na Rua Sidney Nocetti, 73, Agronômica/SC, que promoveu a importação destinando sua totalidade à Autuada, sediada em Belo Horizonte/MG, formalizado através da proposta comercial n. 256/08 emitida em 24/07/2008 (fls. 19), não recolhendo, contudo, o ICMS/Importação para o Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

**Antônio Jorge Freitas Lopes
Conselheiro**